



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.720393/2013-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.045 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - COMPROVAÇÃO
Recorrente FRANCISCO EVENOR MEJIA URIARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Mantém-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 6.868,18, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2012, ano-base de 2011, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de glosa de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 14.314,17, por falta de comprovação do pagamento e do atendimento das normas do Direito de Família, eis que não foi apresentada decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A (fls. 05/09).

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando se tratar do pagamento de pensão decorrente de decisão/acordo judicial (fls. 02/03).

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou procedente em parte a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob o fundamento de que o Acordo homologado judicialmente estabelece como pensão alimentícia a cargo do Impugnante somente o pagamento das despesas com educação da alimentanda, cujo limite dedutível para o respectivo ano-calendário é de R\$ 2.958,23 (fls. 85/87).

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, acompanhado da sentença que homologou o Acordo feito pelas partes, mediante o qual argumenta que a pensão judicial paga decorre de sentença judicial e atende aos preceitos legais vigentes (fls. 93/107).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 12/11/2014 (fls. 91), e a Peça recursal foi recebida em 27/11/2014 (fls. 93), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Documentação apresentada em fase recursal

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, “...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*”. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Mérito

Consoante visto no Relatório, o recorrente logrou êxito parcial perante o julgamento de primeira instância, nestes termos:

1. por ocasião do lançamento, foi glosada despesa de R\$ 14.314,17;
2. no julgamento da impugnação, a DRJ considerou plenamente comprovada a quantia de R\$ 2.958,23, correspondente ao limite legal anual para despesas com educação;
3. restou em litígio o valor remanescente de R\$ 11.355,94, reconhecido pela decisão de piso como sendo gastos com a educação da alimentanda.

Despesa com educação de alimentando

Como se pode notar, a Lei nº 9.250, de 1995, impões dois pressupostos legais distintos, mas complementares, para a dedução de despesa com educação de alimentando, quais sejam:

1. que o pagamento derive das normas do direito de família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A (art. 8º, inciso II, alínea "f");
2. atendido o pressuposto acima, terá de ser respeitado o limite individual de despesa dedutível com instrução do contribuinte ou de seu dependente (art. 8º, inciso II, alínea "b" e § 3º).

É de se verificar que o primeiro pressuposto disposto acima não carece de análise nesta oportunidade, porque já superado pela decisão de origem, a qual acatou todos os pagamentos como comprovados e decorrentes do direito de família. Por conseguinte, hábeis a provar o que se propuseram. Assim sendo, restou controvertida apenas a glosa da despesa com educação de alimentando, que excedeu o limite legal anual dedutível com despesa de instrução do contribuinte ou dependente - segundo pressuposto visto.

Nesse cenário, perfilhamos com a decisão de piso, fundamentado na legislação regente (Lei nº 9.250, de 1995). Nestes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011;

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do caput deste artigo.

Ante o exposto, não procede a alegação do impugnante, no sentido de que a dedução pretendida atende plenamente aos ditames da legislação que rege a matéria. Logo, correta a Turma de Julgamento de origem por decidir acatar a dedução comprovada no limite legal de R\$ 2.958,23.

Pensão alimentícia

Oportuno registrar que a sentença judicial obrigou o recorrente a pagar o saldo devedor originário do processo de execução de alimentos nº 024.080.398.100, no montante de R\$ 17.900,00, em 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, sendo as 12 (doze) primeiras no valor de R\$ 1.000,00 e a última, de R\$ 900,00, cujo vencimento da primeira se deu em 10/10/2010 e o das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Portanto, restou a obrigação do pagamento de R\$ 12.000,00 no ano-calendário de 2011 (R\$ 1.000,00 x 12 meses). No entanto, todos os comprovantes de pagamento apresentados pelo contribuinte se referem aos dispêndios realizados com a educação da alimentanda.

Nesse sentido, é de se verificar que, consoante a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A, nesses termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso interposto, restando mantida a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 11.355,94.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator